EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO Nº 165-34.2015.6.21.0000
Procedência: CHARQUEADAS – RS
Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CHARQUEADAS
Requerido(a): BETANIA OSÓRIO SILVEIRA
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. Parecer pelo prosseguimento da ação, mediante dilação probatória.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CHARQUEADAS, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo da vereadora BETANIA OSÓRIO SILVEIRA, eleita para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Recebida a inicial, a requerida foi regularmente citada (fl. 37) e apresentou resposta tempestivamente (fls. 40-201).

Na sequência, em atenção ao despacho à fl. 22, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 204).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, a agremiação requerente postula a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007[1]. Junta documentos e, ao final, manifesta interesse na produção de provas, em especial o depoimento pessoal da requerida.

A requerida, por sua vez, em sua defesa, contesta os fatos e postula a improcedência do pedido, aduzindo ter sofrido grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o que autoriza sua desfiliação, forte no disposto no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007[2]. Junta documentos e exprime interesse na produção dos meios de prova. Solicita o depoimento pessoal do representante da agremiação e a oitiva das testemunhas que são arroladas à fl. 46. Requer, também, a produção de prova documental, conforme pedidos expostos à fl. 45.

Observa-se, à primeira vista, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

No tocante ao mérito, o caso depende de instrução probatória para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem cabalmente comprovados.

Com esse objetivo, verifica-se que ambas as partes pretendem a produção de provas, pedido em relação ao qual se concorda, conferindo-se, assim, observância à ampla defesa e ao contraditório.

[1] Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
[2] Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: (...) III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.

Especificamente quanto à prova testemunhal, deverá a parte interessada atentar que deve providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas independentemente de intimação, ficando também ciente de que o não comparecimento de qualquer uma delas não implicará a renovação da audiência, tudo nos moldes dos arts. 3º, 5º e 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se sua regular instrução, mediante a realização das provas requeridas pelas partes. Encerrada a instrução, postula-se nova vista, para exame do mérito.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2015.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo_2725_68616126_160219151026.odt